



Homologado em 10 de novembro de 2006. PÁGINA 12 Nº 217, segunda-feira, 13 de novembro de 2006

Parecer n° 187/2006-CEDF Processo n° 030.003403/2006

Interessado: Conselho de Educação do Distrito Federal

- Recomenda alterações no art. 86 da Resolução 1/2005-CEDF.
- Sugere medidas, de caráter preventivo, à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal visando inibir o início de funcionamento de instituições educacionais sem o devido credenciamento.

HISTÓRICO - Diante da preocupante situação de funcionamento de instituições de ensino em desacordo com as disposições legais, o Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal, atendendo deliberação do Plenário na 2.169ª Sessão Ordinária, de 20/6/2006, instituiu um Grupo de Trabalho pela Ordem de Serviço nº 5-CEDF, de 4/7/2006, composto pelos Conselheiros Onilmar de Moraes Soares Dias, Genuíno Bordignon, José Leopoldino das Graças Borges, Luiz Otávio da Justa Neves e Nilton Alves Ferreira, sob a coordenação da primeira, para estudar a situação das instituições educacionais que estão em funcionamento sem o devido credenciamento e apresentar proposta de providências a serem encaminhadas.

De igual forma, o Conselheiro Nilton Alves Ferreira, motivado pela análise de processos e emissão de pareceres sobre instituições educacionais funcionando irregularmente, encaminhou minuta de parecer ao Exmº Sr. Presidente do CEDF, para apreciação, sugerindo "a inclusão de novo parágrafo ao art. 86 da Resolução nº 1/2005-CEDF".

A sugestão do Conselheiro Nilton Alves Ferreira resultou, então, na formalização do Processo nº 030.003403/2006 que repassado à Câmara de Planejamento e Legislação e Normas foi encaminhado ao Conselheiro Elino Alves de Moraes, para exame, e, posteriormente, a este Grupo de Trabalho, devido à similitude entre os assuntos tratados.

ANÁLISE – A situação de irregularidade de instituições que oferecem ensino com que se depara o Distrito Federal tem sido motivo de inquietação por parte do Conselho de Educação do Distrito Federal, visto que as normas legais por ele emitidas sempre têm aplicado dispositivos de controle, no sentido de assegurar a regularidade de funcionamento de tais instituições. Entretanto, o que se tem observado é que os mecanismos de controle adotados têm surtido pouco efeito, principalmente com relação às instituições que oferecem educação infantil.

Para melhor clareza da realidade "conhecida" pela Secretaria de Educação, foi solicitado pelo Grupo de Trabalho à Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino - SUBIP, um levantamento das instituições com funcionamento irregular no Distrito Federal, nos últimos dois anos, fls. 12 a 23 do processo, sendo observado que, das 139 instituições relacionadas:

- 97 atendem somente educação infantil;
- 37 atendem educação infantil e ensino fundamental;



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

- 2 atendem somente ensino fundamental;
- 2 atendem educação infantil, ensino fundamental e médio;
- 1 atende educação profissional.

Dessas 139 instituições constata-se, que:

- 22 foram recentemente credenciadas;
- 39 encontram-se em processo de credenciamento;
- 33 foram vistoriadas com vistas a alvará de funcionamento.

As demais, 45, foram orientadas a solicitar o devido credenciamento.

É importante ressaltar que muitas são as denúncias recebidas pela SUBIP, e, às vezes, até pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, sobre funcionamento irregular de instituições de ensino, procedentes da Comunidade/Ouvidoria, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Vara da Infância e da Juventude e Conselhos Tutelares, percebendo-se, assim, que a situação é incômoda para toda a sociedade brasiliense.

Na linha de atendimento à educação infantil pela rede pública de ensino, observa-se no levantamento do Sistema Telematrícula 156 deste ano, fls. 24, que as crianças em idade do préescolar foram assim contempladas com matrículas:

| Idade | Inscritas | Contempladas | Percentual (%) |
|--------|-----------|--------------|----------------|
| 4 anos | 14.774 | 7.657 | 51,83 |
| 5 anos | 11.743 | 7.440 | 63,36 |
| 6 anos | 9.953 | 9.916 | 99,63 |
| TOTAL | 36.470 | 25.013 | 68,59 |

As crianças de até 3 anos de idade são atendidas, no momento, em nove creches, num total de 650 crianças.

Crítica aos órgãos governamentais, sempre fácil de fazê-las, não é nosso objetivo. Animanos saber de esforços de um ou de outro órgão governamental e, sobremaneira, de entidades não governamentais que se empenham na tentativa de prestar assistência a crianças que, por serem desfavorecidas de recursos, não lhes é dada a oportunidade do "cuidar" e "educar" no tempo devido.

Temos testemunhado neste Colegiado a procura dessas instituições por regularização e isso nos anima e nos faz mais conscientes de que é necessária uma prudente reflexão sobre cada caso a ser por nós examinado. E como já foi amplamente discutido em plenário: "é sempre motivo de incentivo e apoio às iniciativas que venham propiciar atendimento condizente com um ser em formação".



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

Aproveita-se a oportunidade para destacar o quanto o Conselho de Educação do Distrito Federal tem demonstrado sensibilidade à causa da educação infantil quando, juntamente com a Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino, tem incentivado e concretizado a regulamentação de 46 creches e pré-escolas nestes últimos dois anos.

Tem-se verificado que as reivindicações da sociedade brasileira intensificaram-se no sentido de o Governo Federal estender o custeio à educação para todas as etapas da educação básica, transformando o FUNDEF – Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Fundamental em FUNDEB - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica, assegurando, assim, a manutenção do ensino desde a mais tenra idade. Com efeito, aguarda-se essa decisão do Congresso Nacional que se encontra na iminência de ser transformada em lei.

Mas, entra ano e sai ano e a história se repete: instituições oferecem ensino no Distrito Federal, e em todo território nacional, sem a devida autorização.

Considerando a prática historicamente arraigada dessas instituições que sempre funcionam na perspectiva de atendimento apenas assistencial, há de se entender a dificuldade de adaptação em incorporarem aos cuidados assistenciais (o cuidar) as atividades educativas (o educar), visto que necessitam de planejamento educacional, instalações e materiais adequados, pessoal habilitado, dentre outros aspectos de exigência legal.

O atendimento à educação infantil deve ser visto de maneira diferenciada, considerando as especificidades dessa etapa de ensino. Além do que, o atendimento à educação infantil ainda não foi universalizado no Distrito Federal, sendo que, com a proliferação dos assentamentos e a formação de novos condomínios, há uma crescente demanda por atendimento às crianças dessa faixa etária. Dessa forma, urge que se detenha sobre a definição de critérios diferenciados diante das especificidades e diversidades existentes.

Nada mais é preciso dizer para demonstrar a nossa preocupação e o nosso desejo em contribuir com a busca de alternativas para a solução desse problema que a cada dia aflige a todos nós. Já dizia o nosso eminente político Nelson Marchesan, em discurso quando presidente da Comissão de Educação na Câmara dos Deputados:

"tudo que se realize de eficiente, de justo, de grande torna-se menor diante do desamparo de uma criança".

Acredita-se que nenhuma sociedade pode aspirar a um futuro alvissareiro se suas crianças estiverem desvinculadas do zelo de que carecem, da assistência apropriada no tempo devido.

No que se refere às preocupações do Conselheiro Nilton Alves Ferreira, há se considerar que quando uma instituição tem o seu pedido de credenciamento indeferido pelo CEDF, nova oportunidade haverá de ser-lhe dada, desde que a causa que o motivou seja sanada e constatada pelo órgão próprio de inspeção da Secretaria de Estado de Educação. Portanto, à instituição deverá ser propiciada nova chance de integrar-se ao Sistema de Ensino do Distrito Federal, permitindo-lhe



GDF

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

entrar com novo pedido de credenciamento, não, necessariamente, em novo processo, como sugeriu o nobre Conselheiro, visto que o princípio administrativo de celeridade e de economia processual deve prevalecer na sua tramitação.

Diante da relevância da situação ora relatada, objeto de estudos e reflexões, o Grupo de Trabalho, com a perspectiva de apontar rumos para prevenir e coibir o funcionamento irregular de instituições educacionais, recomenda:

I - Alterações no art. 86 da Resolução nº 1/2005-CEDF, conforme quadro a seguir:

REDAÇÃO ATUAL

Art. 86. A oferta de qualquer nível, etapa ou Art. 86. A oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional autorização do ensino oferecido.

- § 1° As instituições educacionais, que iniciarem seu § 1° As instituições educacionais que oferecem funcionamento em desacordo com o previsto no ensino fundamental, ensino médio e educação caput do artigo, terão seus pedidos de credenciamento e autorização de curso imediatamente interrompidos, desacordo com o previsto no caput do artigo, terão tão logo o órgão próprio da Secretaria de Estado de seus pedidos de credenciamento e autorização de Educação do Distrito Federal detecte a irregularidade, sendo o processo encaminhado ao Conselho de Educação do Distrito Federal para deliberação e a Distrito Federal detecte a irregularidade, sendo o instituição infratora informada por escrito.
- § 2° O Conselho de Educação do Distrito Federal, após análise dos processos, encaminhados de acordo com o previsto no parágrafo anterior, solicitará à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por meio de seu órgão próprio, que adote as medidas administrativas necessárias à regularização das falhas observadas, sem prejuízo de quaisquer outros procedimentos civis e penais a que estiverem sujeitas as instituições infratoras.

REDAÇÃO PROPOSTA

SE

- instituição credenciamento da educacional autorização do ensino oferecido.
- profissional que iniciarem seu funcionamento em curso imediatamente interrompidos, tão logo o órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do processo encaminhado ao Conselho de Educação do Distrito Federal para deliberação e a instituição infratora informada por escrito.
- § 2° O Conselho de Educação do Distrito Federal, após análise dos processos, encaminhados de acordo com o previsto no parágrafo anterior, solicitará à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por meio de seu órgão próprio, que adote as medidas administrativas necessárias à regularização das falhas observadas, sem prejuízo de quaisquer outros procedimentos civis e penais a que estiverem sujeitas as instituições infratoras.
- § 3º As instituições educacionais que prestam atendimento à educação infantil deverão, tão logo seja detectado o seu funcionamento em desacordo com o caput deste artigo, ser orientadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por seu órgão próprio, para que, num prazo de sessenta dias, providenciem a formalização de processo com vistas ao credenciamento, nos termos do artigo 79 dessa Resolução.



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

5

- § 4º Após protocolização do processo, a instituição receberá da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino as orientações necessárias e o devido acompanhamento até a sua completa instrução e conseqüente integração ao Sistema de Ensino do Distrito Federal, e caso a instituição não formalize o processo no prazo estabelecido, o órgão de fiscalização do GDF deverá ser informado para as providências cabíveis.
- § 5º As instituições educacionais, cujo pedido de credenciamento tenha sido indeferido e o processo arquivado, poderão solicitar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal nova vistoria para constatar o cumprimento de todas as determinações estabelecidas no Parecer que originou o indeferimento e, diante do pronunciamento favorável do órgão que as inspecionou, as instituições educacionais poderão apresentar novo pedido de credenciamento, nos termos da legislação vigente.
- § 6º Enquanto não for concluído o processo de credenciamento, as instituições educacionais que pretendam oferecer ensino fundamental, ensino médio e educação profissional não poderão funcionar.

II – Adoção, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, de medidas de caráter preventivo, que possam inibir o início de funcionamento de instituição educacional sem o devido credenciamento.

CONCLUSÃO – Em face do exposto, o parecer é por:

- 1- recomendar aprovação de resolução aprovando as seguintes alterações na Resolução nº 1/2005, de 2/8/2005:
 - a) o § 1º passa a vigorar com a seguinte redação:
- § 1º As instituições educacionais que oferecem ensino fundamental, ensino médio e educação profissional que iniciarem seu funcionamento em desacordo com o previsto no caput do artigo, terão seus pedidos de credenciamento e autorização de curso imediatamente interrompidos, tão logo o órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal detecte a irregularidade, sendo o processo encaminhado ao Conselho de Educação do Distrito Federal para deliberação e a instituição infratora informada por escrito.

ALTONOM STATES

GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

6

- b) acrescer ao art. 86, os seguintes parágrafos:
- § 3º As instituições educacionais que prestam atendimento à educação infantil deverão, tão logo seja detectado o seu funcionamento em desacordo com o caput deste artigo, ser orientadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por seu órgão próprio, para que, num prazo de sessenta dias, providenciem a formalização de processo com vistas ao credenciamento, nos termos do artigo 79 dessa Resolução.
- § 4º Após protocolização do processo, a instituição receberá da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino as orientações necessárias e o devido acompanhamento até a sua completa instrução e conseqüente integração ao Sistema de Ensino do Distrito Federal, e caso a instituição não formalize o processo no prazo estabelecido, o órgão de fiscalização do GDF deverá ser informado para as providências cabíveis.
- § 5º As instituições educacionais, cujo pedido de credenciamento tenha sido indeferido e o processo arquivado, poderão solicitar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal nova vistoria para constatar o cumprimento de todas as determinações estabelecidas no Parecer que originou o indeferimento e, diante do pronunciamento favorável do órgão que as inspecionou, as instituições educacionais poderão apresentar novo pedido de credenciamento, nos termos da legislação vigente.
- § 6º Enquanto não for concluído o processo de credenciamento, as instituições educacionais que pretendam oferecer ensino fundamental, ensino médio e educação profissional não poderão funcionar.
- 2 Adoção pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal das seguintes medidas, de caráter preventivo, visando inibir o início de funcionamento de instituição educacional sem o devido credenciamento:
- a) definição de calendário de protocolo compatível com o período necessário à análise do processo de credenciamento até o final do ano 1° de fevereiro a 30 de setembro;
- b) listagem dos itens indispensáveis para análise do processo (com base nas Resoluções 1/2005 e 1/2006). Recebido o processo, proceder, no prazo de 15 dias úteis, análise preliminar. A ausência do atendimento de algum item, resultaria na interrupção da tramitação do processo, sendo a instituição comunicada. Assim, só tramitariam na SEDF processos completos;
- c) verificação da possibilidade de acionar judicialmente as instituições irregulares que oferecem ensino fundamental e médio, em qualquer das modalidades de educação, na busca de liminar para sustação imediata do funcionamento;
- d) desprendimento de esforços da Secretaria de Estado de Educação junto às Administrações Regionais para que ao emitirem Alvará de Funcionamento façam constar a seguinte



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

7

ressalva: "a instituição só poderá iniciar o funcionamento após credenciamento na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, nos termos da legislação de ensino vigente";

e) articulação com órgãos governamentais: Polícia Federal, Junta Comercial do DF, PROCON, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Administrações Regionais, Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas, Secretaria de Estado de Saúde e Secretaria de Estado de Ação Social, com vistas a parcerias e uniformidade de procedimentos no trato com as instituições educacionais e colaboração no sentido de assegurar às crianças e jovens a mais adequada forma de atendimento de que carecem e merecem.

Sala "Helena Reis", Brasília, 10 de outubro de 2006

Conselheiros-Relatores

GENUÍNO BORDIGNON

JOSÉ LEOPOLDINO DAS GRAÇAS BORGES

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES

NILTON ALVES FERREIRA

ONILMAR DE MORAES SOARES DIAS

Aprovado na CPLN e em Plenário em 10/10/2006

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal